



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.211 - MA (2011/0083880-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IOLETE PEREIRA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei 8.880/94, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.211 - MA (2011/0083880-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **IOLETE PEREIRA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por IOLETE PEREIRA SILVA e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fl. 268):

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. DIFERENÇA SALARIAL DE 11,98%. INVIABILIDADE. RESÍDUO DE 3,17. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SERVIDORES COM VENCIMENTOS E PROVENTOS PAGOS COM BASE NO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE E DO RESÍDUO SOMENTE AOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 168 DA CF.

I - Insubsistente é o argumento consoante o qual a pretensão dos autores da ação originária foi atingida pela prescrição quinquenal. Em verdade, a pretensão renasce a cada vez que determinada quantia, embora supostamente devida, não seja paga, de sorte que a prescrição atinge apenas cada pretensão periódica, à medida que, a partir dela, se perfaça o período quinquenal.

II - O reajuste de 11,98% e o resíduo de 3,17% somente são devidos aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, tais servidores recebem suas remunerações antes do término do mês de competência, o que não ocorre com os membros do Poder Executivo. Na espécie, trata-se de servidores do Executivo, cujos proventos não são pagos nos termos da regra do art. 168 da Constituição Federal, pois que têm os vencimentos e proventos estipulados e pagos com base no último dia do mês.

No recurso especial, as partes recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 19, I, da Lei 8.880/94 e 128 do CPC. Alegam, em síntese, que fazem jus às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da URV.

Afirmam, ainda, "que o pedido formulado pela autora não fez referência a qualquer percentual e a conclusão do acórdão baseou-se exclusivamente em tal assertiva para reformar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença recorrida", nesse sentido, afirmam que o acórdão extravasou os limites impostos pelos pedidos formulados na inicial.

Não foram apresentada contrarrazões, conforme certidão de fl. 353.

Subiram os autos, tendo sido admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.211 - MA (2011/0083880-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei 8.880/94, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.
2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O STJ firmou entendimento de que a Lei 8.880/1994 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Destarte, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor – URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.188.509/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2010) - **Grifei**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DEFASAGEM SALARIAL A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A Lei 8.880/94 - a qual dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), entre outras providências - é um instrumento normativo de ordem pública e de eficácia geral e imediata, porquanto versa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assunto concernente ao sistema monetário nacional. Deste modo, as regras de conversão de vencimentos em URV, nela previstas, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.

2. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado que os agravados sofreram defasagem em seus vencimentos, a ser apurada em liquidação de sentença, rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.148.470/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010) - **Grifei**

Ademais, a data estabelecida no referido diploma legal, para a conversão dos salários de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 em URV, seria o último dia dos respectivos meses. Todavia, o efetivo pagamento dos vencimentos dos servidores do Judiciário Federal sempre ocorreu, por força do disposto na Constituição Federal, em torno do vigésimo dia de cada mês, quando do repasse a que se refere o seu art. 168, o que acabou gerando, em época de inflação acentuada, uma considerável diferença no respectivo cálculo, da ordem de 11,98%.

Na hipótese dos autos, os recorridos, servidores públicos estaduais, embora pertencentes ao quadro do Poder Executivo, recebem seus vencimentos em datas variáveis, sendo apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão da moeda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. As regras de conversão constantes da Lei n.º 8.880/94, norma de ordem pública e aplicação geral e imediata, alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

2. Os servidores do Poder Executivo têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n.º 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 833.666/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/03/2010) - **Grifei**

Cito ainda outros julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores públicos estaduais têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a data do efetivo pagamento. Precedentes.
2. Os juros de mora foram corretamente fixados à taxa de 6% ao ano, nos termos do Art. 1o.-F da Lei 9.494/97. Ausência de interesse recursal.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Regimental, quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.
5. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1.057.407/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. **Esta Corte Superior de Justiça entende que é possível aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal o acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV nos termos da Lei n.º 8.880/94, devendo o percentual devido ser apurado em conformidade com a data do efetivo pagamento.**
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2010) - **Grifei**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO MARANHÃO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. OBSERVÂNCIA DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade da conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, de Cruzeiro Real para URV, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento para apuração do percentual devido.**
2. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1.092.396/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2009) - **Grifei**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. OBSERVÂNCIA DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

O STJ firmou entendimento de que é possível, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento.

Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado

(EDcl no AgRg no REsp. 1.087.895/MA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 14.09.2009) - **Grifei**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Não é possível a análise de dispositivos constitucionais na via do especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. **"Os servidores estaduais cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Precedentes."** (AgRg no REsp 1025186/MA, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/06/2008) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.011.675/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2009) - **Grifei**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO. VENCIMENTO. URV. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, o acréscimo de percentual decorrente da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.021.739/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/2008)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0083880-4

REsp 1.249.211 / MA

Números Origem: 0121952007 1805/2007 8680/2007

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLETE PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.